



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 99/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2194/96 AI: 1/357668

RECORRENTE: BPC COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - Por ocasião de fiscalização em profundidade, realizada na empresa já citada, foi constatada por meio de levantamento físico de mercadorias a infração especificada, com infringência dos Arts. 21 inciso IV e 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista pelo Art. 767, inciso III, alínea "a" do mesmo Decreto – Defesa tempestiva. Recursos Voluntário conhecido e provido. Decisão inânime e em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A exigência Tributária decorre da constatação, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, de omissão de compras no valor de R\$ 23.661,26 (Vinte e três mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), realizadas no período de 22 a 31 de dezembro de 1994, sem a devida documentação fiscal, conforme se verifica do Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque.

Analisando-se as peças instrutórias, verifica-se que o lançamento inicial baseia-se em levantamento tecnicamente correto, que, efetuado a partir do balanceamento entre o estoque inicial, as aquisições e saídas e o estoque final, possibilita detectar qualquer diferença nos registros de compras e vendas.

Evidencia-se portanto, que a mercadoria foi adquirida sem nota fiscal, evidentemente que o imposto incidente na operação deixou de ser recolhido, passando, o adquirente – no caso, o autuado, a ser responsável pelo seu pagamento.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, os estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento, e comprovaram a infração, não tendo o recorrente apresentado em seu recurso, nenhuma prova que demonstre erro no trabalho realizado pelo agentes do fisco, pois o simples argumento não tem o poder de desconstituir o demonstrativo realizado.

Desse modo, cabe ressaltar que deve ser cobrado apenas a multa correspondente a 40% (quarenta por cento), pois ficou evidenciada a saída acompanhada de documentação fiscal, motivo pelo qual não pode ser exigido o principal, confirmando-se em parte o julgamento monocrático,

Diante do exposto, e considerando-se que foram carreados os meios de provas que sedimentam a demonstração do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte, considerando-se ainda, que o trabalho foi realizado dentro das determinações legais. opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformular o lançamento, para decidir pela parcial procedência, nos termos do parecer e de acordo com a Douta Procuradoria Geral do Estado..

É O VOTO

DECISÃO:

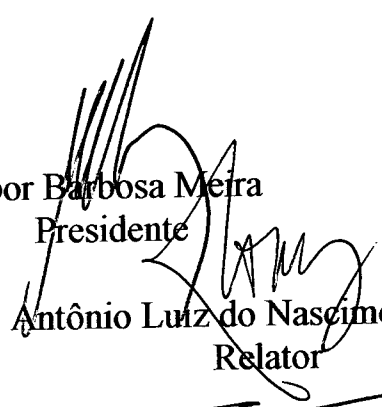
K

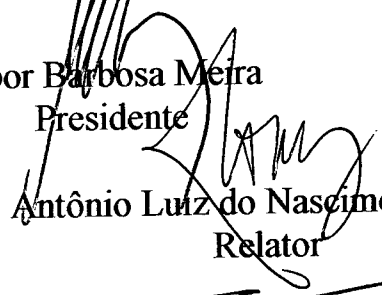
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BPC COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de Abril de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

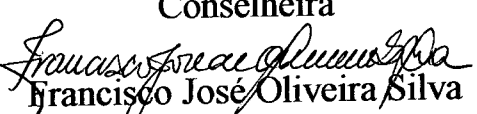

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

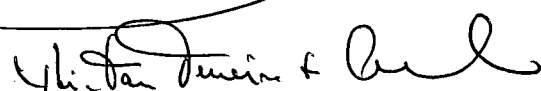

Geo. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.